

INFLUÊNCIAS DO DIREITO BÁRBARO GERMÂNICO NO PROCESSO PENAL LUSITANO ANTIGO

Dárcio Roberto Martins Rodrigues*

Introdução

No direito lusitano antigo, à época dos forais, já a partir do século IX, faz-se sentir marcadamente a influência do direito germânico. Isso se torna claro ao historiador do direito quando se confrontam os textos dos forais portugueses com as disposições do Código Visigótico, que como se sabe segue os institutos do direito romano. As fortes divergências encontradas só se podem explicar por uma sobrevivência do direito germânico, cujos vestígios dão um caráter distinto ao direito lusitano. Essa impressão é reforçada ao cotejarem-se os institutos jurídicos portugueses desse período com o de outros povos, de origem germânica: a semelhança é notável, sobretudo em se tratando do direito antigo da Noruega e da Finlândia. De acordo com M. MERÊA¹, o fenômeno explicar-se-ia facilmente pelo fato de os visigodos pertencerem ao grupo dos germanos ocidentais, mais particularmente ao chamado *götische Gruppe*, ou grupo gótico, ao qual também pertencem os povos ostrogodos, noruegueses e islandeses.

Muito se discute entre os estudiosos qual teria sido a real dimensão dessa influência germânica. Existem as mais variadas correntes, propugnando idéias antagônicas, desde as mais radicais, que, com exagero, vêem no direito luso somente as raízes bárbaras e procuram menoscar a importância de outras influências, até aquelas que, teimosamente, tentam reconduzir ao direito romano até mesmo os institutos que de modo mais patente e inequívoco imigraram diretamente dos ordenamentos germânicos. Não tencionamos com este modesto trabalho, imiscuir-nos nessa delicada discussão. Nosso intento é simplesmente apresentar ao leitor uma breve apreciação dos vestígios deixados pelo direito germânico nos institutos processuais penais lusitanos.

Características germânicas nos forais portugueses:

É sabido que o direito dos forais sempre procurava firmar as tradições jurídicas portuguesas mais antigas e a consciência jurídica popular. É nele, portanto, que devemos buscar elementos que denotem as origens germânicas do processo penal lusitano. Um detalhado esboço de semelhante pesquisa nos é oferecido por J. T.

* Professor Doutor de Direito Romano e Latim Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ B. RIBAS, - M. VASCONCELOS. - A. GOMES, *Lições de História do Direito Português Segundo as Lições do Exmo. Prof. Manoel Paulo Merêa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, pág. 65 e ss.

BRAGA², que arrolou algumas das principais características tipicamente germânicas encontradas nos forais. Vejamo-las uma a uma:

I - O “Mallum”: Na organização judiciária dos primitivos povos germânicos havia um tribunal *sui generis*, de função mista, que representava uma confusão de poderes legislativos, judiciários e mesmo executivos. Conhecido por diversos nomes entre os germânicos, passou para a tradição lusitana sobretudo com o nome de “*mallum*”. Para entender o que era o *mallum* é mister ter em vista as peculiaridades das instituições políticas dos germânicos.

Quando se vê em nossos dias a palavra *tribunal*, logo se pensa num corpo de magistrados com poderes judicantes para decidir sobre lides privadas ou para a apenação de delitos. Explica J. GRIMM³ que entre os povos germânicos a idéia de tribunal (*Gericht*) se referia a grandes comícios populares (conhecidos no direito intermédio pela palavra latina *concilium*), nos quais eram decididas todas as questões da comarca, distrito ou província. Se hoje os tribunais são compostos por juizes togados, os tribunais populares germânicos tinham por núcleo a assembléia dos homens livres da comunidade local. Podia haver magistrados eleitos ou hereditários que presidiam os trabalhos da assembléia, mas o poder máximo provinha do povo, que tinha autoridade até para apreciar as lides sem a interferência dos juizes, por votação geral ou por meio de árbitros adrede constituídos.

A par de questões políticas ou legislativas, tais como a eleição do rei ou governante (ou a homologação dos herdeiros, no caso das monarquias hereditárias), a declaração de guerra ou paz e a votação de novas leis, esses comícios exerciam toda a função judiciária, não somente criminal, mas também civil, e até mesmo para a mera celebração de atos solenes, não contenciosos, do comércio privado - o que hoje nós denominamos *jurisdição voluntária* ou *graciosa*⁴.

Tais assembléias populares sempre foram características dos povos germânicos, e já foram observadas por Tácito (*Germania*, 11). Vale a pena citá-lo por extenso, dada a riqueza de informação que ele nos traz:

TACITUS (*Germania*, 11)

De minoribus rebus Principes consultant; de maioribus omnes: ita tamen, ut de ea quoque, quorum penes plebem arbitrium est, apud Principes pertractentur. Coeunt, nisi quid fortuitum et subitum inciderit, certis diebus, cum aut inchoatur luna, aut impletur: nam agendis rebus hoc auspicatissimum initium credunt. Nec dierum numerum, ut nos, sed noctium computant. Sic constituent, sic dicunt: nox ducere diem videtur. Illud ex libertate vitium, quod

² *História do Direito Português - Os Forais*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1868, págs. 33 e ss.

³ *Deutsche Rechtsalterthümer*, Berlin, Akademie-Verlag, 1956 (reimpressão da 4a. edição de 1899), v.2, p. 351.

⁴ J. GRIMM, *Deutsche Rechtsalterthümer*, (cit. nota 3 *supra*), pp. 382 ss.

non simul, nec ut iussi conveniunt, sed et alter et tertius dies cunctatione coentium absumitur. Ut turbae placuit, considunt armati. Silentium per sacerdotes, quibus tum et coercendi ius est, imperatur. Mox Rex, vel Princeps, prout aetas cuique, prout nobilitas, prout decus bellorum, prout facundia est, audiuntur; auctoritate suadendi magis quam iubendi potestate. Si displicuit sententia, fremitu asperrantur; sin placuit, framneas concutiunt. Honoratissimum assensus genus est armis laudare.

TRADUÇÃO NOSSA:

Acerca das coisas menores consultam os príncipes, acerca das mais importantes consultam a todos: de modo, porém, que também aquelas coisas cujo arbítrio está nas mãos da plebe sejam decididas junto aos príncipes. Reunem-se, a não ser que algo fortuito e súbito haja ocorrido, em dias certos, quando começa ou termina o ciclo da lua, pois acreditam que isso seja um início auspiciosíssimo para tratar das coisas. E não contam os dias, como nós, mas as noites. Assim constituem, assim determinam: parece que a noite conduz o dia. (Há) um defeito (deles) proveniente da (sua) liberdade, porque não se reúnem ao mesmo tempo, nem conforme foram mandados, mas também o segundo e o terceiro dia se consomem com a demora dos convencionais. Conforme pareceu bom à turba, reúnem-se em sessão. O silêncio é imposto pelos sacerdotes, que então têm também o direito de repressão. Logo o Rei, ou Príncipe, de acordo com a idade, a nobreza, a honra militar ou a eloquência de cada um, são ouvidos, mais por uma autoridade de dissuadir que por um poder de mandar. Se a decisão desagradar, rejeitam-na com um apuro; se, ao contrário, agradar, agitam as lanças. Aprovar por meio das armas é uma honradíssima espécie de assentimento.

Observa-se em diversos forais portugueses a instituição de assembléias que, apesar dos séculos que as separam do relato de Tácito, não diferem substancialmente das descritas por aquele historiador romano. É certo que comícios populares não são um fenômeno pouco comum entre os povos antigos. Os próprios romanos realizavam-nos, também portando armas e também, muitas vezes, para a prática de atos de jurisdição voluntária (a exemplo da *adrogatio per populum* e do *testamentum calatis comitiis*, que tinham lugar durante os *comicia curiata*), mas não é possível encontrar semelhança entre o papel institucional exercido pelas assembléias populares em um e outro caso: para os romanos, a presença do povo nesses atos de jurisdição graciosa era puramente simbólica⁵. E a função jurisdicional penal do *populus Romanus*, que se encontra em institutos como por exemplo a *provocatio ad populum* era de caráter especial e nada assemelhado ao das assembléias germânicas. Não é, portanto, por influência romana que elas passaram para o direito português. Se mais evidências fossem necessárias, J. T. BRAGA cita o foral de Cernacelhe (de 1514), que a exemplo de outros da mesma época utiliza a palavra

⁵ V. e.g. V. ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni di Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 14 ed. (ristampa anastatica), 1968, pp. 466-467.

“malhom” para designar tais assembléias, não se duvidando que tal termo seja derivado do “mallum” germânico⁶.

II - os “judicia dei” (“gottesurteil”): Outra nota marcante do processo germânico que pode ser encontrada no direito português é a presença dos juízos divinos (“*judicia dei*” ou “*Gottesurteile*”) como meio de solução de lides privadas ou de questões criminais. Aparece nos forais ora sob a forma de combate judiciário, ora sob a forma de ordálias. A idéia era que a parte que estivesse dizendo a verdade em juízo gozava da proteção divina, e por isso certamente haveria de triunfar num combate pessoal contra a outra parte no processo. Pela mesma razão acreditava-se que a pessoa inocente pudesse passar incólume pelas provas de ordálio.

O já citado GRIMM dedica todo o capítulo 8 de sua obra ao estudo do *Gottesurteil* e das ordálias⁷, explicando as suas várias categorias: ordálio pelo fogo, pela água fervente, pela água gelada, pelo ferro em brasa, etc. Chama-nos a atenção a existência de algumas espécies de ordálias que, não obstante sua remota origem bárbara e pagã, sofreram o influxo do cristianismo e se revestem de suas formas. É o caso, por exemplo, do ordálio da cruz: acusador e acusado deviam postar-se diante de um crucifixo com os braços abertos em cruz; então os demais se retiravam para assistir a uma missa e depois orar. Nesse ínterim, as partes deveriam permanecer com os braços estendidos: o primeiro que fraquejasse ou saísse da sua posição seria considerado o mentiroso.

Com muita freqüência se encontram referências a ordálias no direito português antigo. J. T. BRAGA cita, entre outros exemplos notáveis, o de uma mulher que, acusada de adultério, teve que levar o ferro de um arado em brasa até a sepultura do venerável D. Garcia Martins, comendador de Lessa, a fim de provar sua inocência⁸. O mesmo autor observa que também o combate judiciário é encontrado nos forais, inclusive no mais antigo de todos, dado por Fernando Magno e confirmado por D. Afonso Henriques. Muitos outros, como o de Santarém (1095), o de Leiria (1142), o de Penella (1139) e o de Cernacelhe (1514), fazem menção à prova “com escudo e lança”. A princípio privilégio dos nobres cavaleiros, o combate judiciário acabou-se estendendo também aos peões (no foral de Leiria se lê: “peon si habuerit equum sit miles si vult” [o peão que tiver cavalo seja cavaleiro se quiser], o que era uma afronta aos privilégios da nobreza).

Também com relação aos combates houve quem quisesse associá-los às origens romanas, pretendendo ver neles uma derivação da *actio sacramenti*, que em certa medida representava primitivamente uma aposta ou disputa entre os litigantes. Esse argumento, porém, nos parece tão disparatado que não merece maior consideração, pois é claro que se trata de institutos bem distintos e com origem histórica patentemente diversa.

⁶ J. T. BRAGA, *História...* (cit. nota 2 *supra*), p. 33.

⁷ J. GRIMM, *Deutsche Rechtsalterthümer* (cit. nota 3 *supra*), v.2, pp. 563-597.

⁸ J. T. BRAGA, *História...* (cit. nota 2 *supra*), p. 38.

III - os “coniuradores”: Outra característica do processo lusitano que se sói, com razão, atribuir ao influxo do direito germânico é o instituto dos chamados *coniuratores*, ou co-juradores. Trata-se de um meio de prova baseado no juramento de pessoas idôneas, a favor ou contra o réu. Tais juramentos eram aceitos pelos magistrados como evidência suficiente para fundamentar uma sentença. Naturalmente, o instituto se lastreava na fé na honra e dignidade dos juradores, e no temor religioso contra o perjúrio. O juramento era solene e seguia as determinações estritas da lei. No foral de Santa Cruz da Ponte do Sor (dado por D. Sancho II em 1225), por exemplo, é exigido o número de doze *coniuratores*⁹.

Não pode restar dúvida de que estejamos aqui diante de um instituto típico do direito germânico. J. GRIMM dedica um longo capítulo de sua obra para analisar a importância do juramento (“*Eid*”) no processo germânico¹⁰. Entretanto, é interessante notar que a sua sobrevida durante a idade média se deu precipuamente por intermédio do direito canônico. De fato, no processo canônico encontramos o instituto da chamada *purgatio canonica*. Era ela a prova de inocência dada ao imputado por um delito não plenamente provado. Incumbia-lhe reunir um certo número de pessoas honestas e de boa reputação, que estivessem dispostas a jurar, com a mão sobre o evangelho, que acreditavam na inocência do acusado. O detalhe peculiar é que os *coniuratores* não eram testemunhas no sentido vulgar da palavra, pois não tinham conhecimento do fato criminoso em julgamento. Elas apenas juravam **acreditar** na palavra do acusado: este jurava *de veritate*, aqueles apenas *de credulitate*. Prestada a *purgatio*, o acusado era absolvido; se porém, se recusasse a prestá-la, ou não conseguisse reunir os juradores, receberia a condenação - ainda que não se tivesse prova do delito¹¹.

IV - a compensação pecuniária: o “wehrgeld”: O grande sentimento de personalidade dos povos germânicos levava-os a pretender medir com rigor o valor de cada ferida recebida, de cada parte do corpo. Assim, admitiam amiúde a compensação pecuniária nos casos lesões corporais ou mesmo morte de pessoas livres. Além de suprir a compensação pelo dano moral recebido, essa prática tinha também a função de apaziguar os ânimos e garantir a tranqüilidade social, como já observara Tácito (*Germania*, 21):

TACITUS (*Germania*, 21):

Suscipere tam inimicitias, seu patris, seu propinqui, quam amicitias, necesse est, nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum ac pecorum numero, recipitque satisfactionem universa domus: utiliter in publicum, quia periculosiores sunt inimicitiae iuxta libertatem.

⁹ Cf. J. T. BRAGA, *História...* (cit. nota 2 *supra*), p. 54.

¹⁰ *Deutsche Rechtsalterthümer* (cit. nota 3 *supra*), v.2, cap. 7, pp. 541-562.

¹¹ Cf. F. ROBERTI, *Purgatio canonica*, verbete no *Novissimo Digesto Italiano*, v. 14, pp. 607-608.

TRADUÇÃO NOSSA:

É necessário acolher tanto as inimizades quanto as amizades quer do pai, quer do parente próximo, e não perduram elas implacáveis. Expia-se, pois, o homicídio, com um certo número de cabeças de gado, e recebe satisfação a casa inteira (da vítima), com utilidade para o público, porque as inimizades são um tanto perigosas para a liberdade (pública).

Também no direito lusitano existia a compensação pecuniária de danos pessoais, importada com certeza dos povos germânicos. A expressão dos forais para designar essa pena, que em alemão se chama *wehrgeld*, é **calúnia**.

A vingança privada: M. MERÊA¹² refere-se ainda ao princípio da vingança privada como outra contribuição germânica para o processo penal lusitano. Ao que as leis bárbaras chamavam *faida*, os forais portugueses denominam “inimizade”, geralmente em termos assim: “quem praticar este ou aquele delito, que seja considerado inimigo”, o que significava que devia suportar a vingança do inimigo, numa aplicação do princípio de Talião. Encontram-se exemplos nos forais de disposições que determinavam que, em caso de adultério, o adúltero devia ser entregue à custódia da vítima (o marido), para que com ele fizesse o que bem entendesse.

No caso de certos crimes mais graves, o criminoso podia ser declarado “inimigo do conselho”, e nesse caso estaria sujeito não só à vingança da vítima ou de seus familiares, mas de qualquer pessoa do povo. O inimigo do conselho perdia toda a proteção jurídica, e qualquer um poderia agredi-lo ou matá-lo sem temer alguma sanção legal. Era uma verdadeira *capitis deminutio maxima* ou **morte civil**: o condenado deixava, praticamente, de ser considerado cidadão ou mesmo ser humano. Essa espécie de justiça pelas próprias mãos dos particulares findou por repugnar à consciência popular, e foi abolida completamente por volta do séc. XIII.

Outras características: Além dos institutos comentados *supra*, que de uma forma ou de outra foram emprestadas pelos lusitanos aos bárbaros germânicos, existem diversas outras características, mais vagas e difusas, que permeiam o direito português antigo e nos permitem vislumbrar, aqui e acolá, a centelha do espírito germânico. É mais difícil localizá-las, já que não se trata de nenhum instituto em concreto, e sim de tendências jurídicas globais, mas nem por isso são menos palpáveis.

A primeira delas, lembrada por J. T. BRAGA¹³, seria a existência de uma parte arbitrária da lei, que se não escreve, posto que é tradicional, oral, costumeira, e sujeita ao senso de equidade do julgador. Apenas para ter um parâmetro, poderíamos paragoná-la com a *iusprudentia* romana, que nada mais era do que a interpretação dos costumes, da tradição dos séculos. Muitos desses preceitos foram mais tarde transformados em

¹² *Lições...*, (cit. nota 1 *supra*), p. 72.

¹³ *História...*(cit. nota 2 *supra*), p. 41.

leis, principalmente nas Ordenações Afonsinas. Talvez seja esse mesmo espírito germânico que encontramos ainda hoje no *Common Law*, o direito consuetudinário inglês, que não absorveu o direito romano, ao contrário do direito dos demais povos da Europa.

Um pequeno detalhe, mas bem peculiar, a ser observado, é a aversão geral que os germânicos dedicavam à defesa técnica nos processos, e em particular à pessoa dos advogados. De fato, tão grande era esse ódio aos causídicos, que o historiador romano do séc. II d.C. L. Annaeus Florus relata o seguinte episódio da guerra contra os bárbaros germânicos (*Epítome Rerum Romanarum*, 4, 12, 36-37)¹⁴:

ANNAEUS FLORUS, (*Epítome Rerum Romanarum*, 4, 12, 36-37)

Nihil illa caede per paludes perque silvas cruentius: nihil insultatione barbarorum intolerantius, praecipue tamen in causarum patronos. Aliis oculos, aliis manus amputabant. Unius os sutum, recisa prius lingua, quam in manu tenens barbarus: 'tandem', inquit, 'vipera, sibilare desiste'.

TRADUÇÃO NOSSA:

Nada mais cruento do que aquela matança pelos pântanos e pelas selvas; nada mais intolerante do que os insultos dos bárbaros, mormente, porém, contra os advogados. A alguns arrancavam os olhos, a outros amputavam as mãos. De um foi costurada a boca, tendo-lhe sido previamente amputada a língua, a qual segurou o bárbaro na mão, e disse: 'Finalmente, pára de sibilar, víbora'.

Sem o exagero da iracúndia germânica descrita nas vivas palavras de Florus, notamos a mesma repugnância à instituição de advogados nos vários códigos bárbaros. Dom Afonso IV, em lei de 3 de novembro de 1390, aboliu todos os advogados: "Teemos por bem, que em nossa corte nom aja Vogado, nem Procurador residente em nenhum preito, mais que nos preitos venhão as partes per si, ou seus Procuradores"¹⁵.

Na verdade, a aversão do homem comum do povo pela classe dos advogados é um preconceito presente em toda a parte. Lendo a narração de Florus imediatamente nos vêm à lembrança as palavras que Shakespeare pôs na boca de um açougueiro em *Henry VI (II)*, IV, ii: "*The first thing we do, let's kill all the lawyers*". Ou ainda, a ladainha que na Idade Média o povo recitava ao orar para Santo Ivo (protetor dos advogados): "*Sanctus Ivo erat Brito / Advocatus non latro: / Res miranda populo*"¹⁶ ("São Ivo era bretão / Advogado, mas não ladrão / Coisa que causava admiração ao povo"). É, de resto, notório o histórico ódio dos tiranos contra os advogados – de Napoleão Bonaparte a Hitler. E assim por diante. Mas o que surpreende no caso

¹⁴ J. T. BRAGA, *História...* (cit. nota 2 *supra*), cita esta passagem de Floro em tradução apócrifa e sem apresentar o texto original para cotejo, fazendo ademais uma citação incorreta: o texto em questão encontra-se no cap. 12 do livro quarto, e não no inexistente cap. 18, como pretende aquele autor.

¹⁵ Cf. J. T. BRAGA, *Poesia do Direito*, Porto, Moré, 1865, p. 75.

¹⁶ Cf. A. P. de REZENDE E SILVA, *Phrases e Curiosidades Latinas*, Rio de Janeiro, s/ edit., 4a. ed., 1952, § 6010, p. 705.

português é o fato de a exclusão de advogados estar oficialmente institucionalizada em um texto legal, o que só pode dever-se à influência bárbara germânica. Em Roma, era elevadíssimo o prestígio social de jurisconsultos e advogados.

Existe, por fim, um último traço marcante que distingue o direito dos povos germânicos de todos os demais povos da antiguidade. São as cerimônias jurídicas e fórmulas augurais, todo um ritualismo simbólico e sacramental de que se revestem os atos significativos para o direito. É o que hoje se denomina *simbólica do direito*, e que J. T. BRAGA com justa razão e um certo romantismo chama de “poesia do direito”¹⁷. É, na verdade, um traço cultural profundo desse povo, e não apenas uma característica de seu ordenamento jurídico. De fato, partilhamos a opinião de J. T. BRAGA, de que não houve outro povo na História, com a possível exceção dos egípcios, que tenha sido mais rico do que os germânicos em suas expressões emblemáticas. Sua mitologia, tão pouco conhecida e estudada, em comparação com a mitologia clássica greco-latina, não é menos rica e bela, expressão de uma grandeza trágica, e docemente lírica na sua aparente rudeza. Na Idade Média, a cultura nórdica frutificou em gestas notáveis, como *Die Nibelungen*, onde a mesma riqueza simbólica transparece.

No campo do direito, importantíssimo é esse estudo, tanto que em J. GRIMM encontramos todo um capítulo versando sobre esse tema¹⁸. Com relação ao processo lusitano, muitos são os simbolismos apontados por J. T. BRAGA, sobretudo os ligados a institutos intimamente relacionados com a religião e a família, como por exemplo o matrimônio. Mas, como o que nos interessa por hora é o processo penal, respigamos aqui um exemplo que bem denota a simbologia a que aludimos. Segundo o foral da vila de Santa Cruz da Ponte do Sor (1225), a mulher violentada devia sair nomeando pelas ruas o seu agressor durante três dias. Somente após isso era o violador ser processado, podendo contudo defender-se se conseguisse reunir doze *coniuradores* que acreditassem na sua inocência. Se não lograsse fazê-lo, seria condenado a pagar uma pena de sete maravedis para a câmara e vinte e três para a vítima.

Vemos nesse caso um bonito exemplo das várias características germânicas que já mencionamos: os *coniuradores*, a compensação pecuniária. Mais notável, porém, é o simbolismo que aí se encerra. A manifestação pública da vítima pelas ruas não era mera formalidade: era exigência indispensável para que se pudesse instaurar o processo

¹⁷ J. T. BRAGA, *Poesia do Direito*, (cit. nota 15 *supra*). Trata-se este livro de obra interessantíssima, onde o autor procura registrar esse espírito poético do povo germânico por meio de um estudo com bases antropológicas não somente das instituições jurídicas (o que faz com maestria na parte segunda do livro, retomando algumas idéias que já havia exposto na sua *História*...), mas também das artes e da literatura, e outrossim das tradições populares. Sempre que possível, o autor apresenta um paralelismo com a cultura portuguesa, procurando demonstrar o quanto a mesma está impregnada desse belo espírito germânico. Leitura instigante e rica em idéias, o atrativo desse opúsculo ultrapassa a esfera dos estudos técnico-jurídicos, tendo interesse histórico e antropológico que recomendam a sua leitura.

¹⁸ *Deutsche Rechtsalterthümer* (cit. nota 3 *supra*), v.1, pp. 110-206.

(em linguagem moderna, era um **pressuposto processual**). GRIMM cita um trecho do *Ius Bavaricus Vetus* que apresenta um impressionante paralelismo:

Es soll eine ehrliche Frau, die genotzogen wurde, wenn sie aus seinen Händen und aus seiner Gewalt kommt, mit zerbrochenem Leid, flatterndem Haar und zerrißenen Gebende laufen, das Gericht suchen und ihr Laster weinend und schreiend klagen.

[TRADUÇÃO NOSSA:]

Deve uma mulher honesta que foi violentada, quando sair de suas mãos e de seu poder, correr com mágoa desesperada, cabelos esvoaçantes e touca rasgada, procurar o tribunal e, gritando e chorando, dar queixa de seu ultraje.

Várias outras passagens assemelhadas são citadas por J. GRIMM, nas quais sempre aparecem termos como *zerrißenes Gewand*, *struppiges Haar* ou *lautes Geschrei*. Note-se o caráter verdadeiramente emblemático dessa cena: a vítima forçosamente devia apresentar-se descabelada, rasgada, chorando e gritando – ainda que não o fizesse espontaneamente, mas assim como se estivesse representando um papel num teatro. J. GRIMM explica também o profundo simbolismo que envolve os cabelos esvoaçantes e a touca rasgada.

Por esses e outros exemplos, vemos que a influência não só do direito, mas de toda a cultura dos povos germânicos se revela de maneira acentuada nos costumes jurídicos lusitanos à época dos forais, cuja importância para o desenvolvimento do direito português – e, indiretamente o brasileiro não pode ser descurada pelo jurista moderno.

Referências Bibliográficas

- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo, *Istituzioni di Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 14 ed., 1968
- BRAGA, Joaquim Teophilo, *História do Direito Português - Os Forais*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1868
- BRAGA, Joaquim Teophilo, *Poesia do Direito*, Porto, Moré, 1865
- GRIMM, Jacob, *Deutsche Rechtsalterthümer*, Berlin, Akademie, 1956, 2v. (reimpressão da 4ª edição de 1899).
- REZENDE E SILVA, Arthur Vieira de, *Phrases e Curiosidades Latinas*, Rio de Janeiro, s/ editora, 4ª ed., 1952
- RIBAS, Brites - VASCONCELOS, Miranda - GOMES, Alves, *Lições de História do Direito Português Segundo as Lições do Exmo. Prof. Manoel Paulo Merêa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1933.
- ROBERTI, Francesco, *Purgatio canonica*, verbete no *Novissimo Digesto Italiano*, v. 14, pp. 607-608.

